



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.725473/2012-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.331 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente KOGUT OESTE COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Souza.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente e Redator do Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional em decorrência da opção pelo Simples Nacional, na condição de empresa em início de atividade, efetuada após decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ do contribuinte interessado.

A ora recorrente apresentou impugnação à DRJ, que proferiu a seguinte decisão, acórdão 12-50.311, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, da qual transcrevo o voto, quanto ao mérito:

V) Do mérito

7. A interessada solicita sua inclusão no Simples Nacional retroativamente à data de abertura da sociedade.

8. A Resolução CGSN nº 04/2007, com a redação dada por resoluções posteriores, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas com vistas à opção pelo Simples Nacional:

Resolução nº 04/2007

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 1º-B O disposto no § 1º-A não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição,

para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

(...)

V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

(...)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008) (grifos nossos)

(...)

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º (de julho de 2007).

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma

das vedações previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007).

9. De acordo com a referida Resolução, a regra geral é a solicitação de ingresso no Simples Nacional por meio da internet, a ser realizada no mês de janeiro de cada ano calendário, até seu último dia útil, para produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, sendo irretratável para todo o ano.

10. Uma das exceções abrange as empresas consideradas em início de atividade, cujo efeito da opção pode retroagir à data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal ou à data de abertura constante do CNPJ.

11. Outra exceção abarca as pessoas jurídicas optantes regulares pelo Simples Federal em 30/06/2007, possibilitando a sua migração automática para o Simples Nacional, sendo consideradas inscritas neste novo regime a partir de 1º/07/2007, desde que não estivessem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nas disposições que regem a matéria.

12. Por fim, as empresas que somente em 20/08/2007 regularizassem sua situação, afastando os óbices que vedavam o seu ingresso no Simples Nacional, poderiam excepcionalmente optar por este regime, produzindo efeitos retroativamente a 1º/07/2007.

13. No caso concreto, consta no cadastro CNPJ de fls. 03, que a abertura da sociedade ocorreu em 21/10/2011. Assim, de acordo com o art. 7º, § 3º, inciso VI, alínea “b”, da Resolução nº 04/2007, a interessada iniciou suas atividades nesta data.

14. A referida Resolução estabelece, ainda, dois prazos para que uma empresa em início de atividades efetue a opção pelo Simples Nacional: de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ (art. 7º, § 6º) e de 30 dias contados do último deferimento da inscrição (art. 7º, § 3º, inciso I). Ambos os prazos devem ser respeitados, a teor do disposto no art. 7º, § 3º: (...) “observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo”.

15. Afora o pedido de inclusão no Simples Nacional ora analisado, apresentado no prazo regulamentar de 30 dias contados da data da inscrição municipal, nenhuma outra solicitação desta natureza consta destes autos. Entretanto, o outro prazo previsto na legislação que rege a matéria não foi observado. Isto porque, a interessada obteve o Alvará de Autorização Provisória, de fls. 04/05, em 11/05/2012, após o transcurso do prazo de 180 dias iniciado em 21/10/2011, data de abertura da sociedade, cujo termo final ocorreu em 18/04/2012.

16. Se anteriormente à opção efetuada em 31/05/2012 o prazo de 180 dias já havia transcorrido, conclui-se que a sua inobservância impede que a interessada possa ser considerada empresa em início de atividade. Consequentemente, a solicitação de ingresso no Simples Nacional retroativa à data de abertura da sociedade não pode ser acolhida.

17. Uma vez esgotado esse prazo, deve a interessada adotar a regra geral caso deseje ingressar no Simples Nacional, efetuando a opção via internet, no decorrer do mês de janeiro do ano calendário de 2013, seguinte ao do último deferimento pelo ente federado municipal, com efeito a partir de 1º/01/2013, desde que observe os requisitos necessários para ingresso no regime simplificado.

18. À vista do exposto, voto no sentido de não acolher as razões da manifestação de inconformidade interposta, com vistas a não autorizar o ingresso da interessada no Simples Nacional retroativamente ao ano calendário de 2011.

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, consoante o Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que a inscrição municipal foi obtida apenas em 11/05/2012 e, resumidamente, arguiu:

- que o art. 7º, parágrafos 3º, inciso I e o parágrafo 6º da Resolução CGSN 4/2007 dão razão à recorrente;
- que o prazo de 180 dias, da data da abertura da sociedade (CNPJ) não pode ser cumprido em função da data da obtenção do alvará (11/05/2012);
- que ficou impossibilitado de cumprir a outra exigência, como segue::

Todavia, o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 deixou de ser observado pela Recorrente **exclusivamente** em razão da impossibilidade de cumprimento de outra exigência contida na própria Resolução CGSN nº 04/2007 (art.

Desta forma, como poderia a Recorrente ter realizado a solicitação de opção pelo Simples Nacional se antes de 11 de abril de 2008, com o último deferimento de inscrição do alvará de licença de funcionamento, esta solicitação não teria sido sucedida?

7º§3º, I) no sentido de que tal pedido somente deveria ser apresentado após a expedição de todos os comprovantes de inscrição (federal, municipal e estadual).

Assim, se o alvará municipal foi expedido após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §6º, do artigo 7º, da Resolução CGSN nº 04/2007, evidente que a Recorrente jamais poderia ter apresentado o pedido de inscrição no Simples Nacional antes da expedição do referido documento sem descumprir o artigo 7º, §3º, inciso I, da Resolução acima mencionada.

Ora, de modo a comprovar que o pedido de inscrição retroativa no Simples Nacional não poderia ter sido efetuado anteriormente à expedição do alvará municipal, basta verificar que, caso a Recorrente tivesse feito o pedido em tal momento, este teria sido indeferido, na medida em que o *site* do Simples Nacional é ligado ao sistema da Prefeitura, e, portanto, este verificaria que o alvará municipal da Recorrente ainda não havia sido expedido.

- que o artigo 2º, da nº Lei 9.784/99 e o 37 da Constituição Federal estabelecem o princípio da "razoabilidade/moralidade":

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifou-se)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte” (grifou-se)

- que há jurisprudência do próprio CARF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação aos princípios acima;
- que há uma "lacuna normativa em seu corpo", como segue:

No presente caso, o que se vê é que a Resolução CGSN nº 04/2007 apresenta uma lacuna normativa em seu corpo, na medida em que não há previsão para os casos em que o prazo previsto no §6º do artigo 7º se iniciar apenas após o prazo previsto no §3º, inciso I, do referido dispositivo.

Nesse sentido, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“Lei de Introdução ao Código Civil”) que afirma que “*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*”

Portanto, verifica-se que a d. autoridade julgadora não poderia ter interpretado restritivamente a Resolução CGSN nº 04/2007, mas sim, diante da evidente lacuna normativa, ter decidido em conformidade com os princípios gerais do direito, dentre os quais o princípio da razoabilidade.

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento aduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em casos análogos ao presente, se manifestou da seguinte forma:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ADESAO. OPÇÃO PRAZO. ART. 7º, § 6º DA RESOLUÇÃO CGSN 04/2007. DEMORA NO PROCESSO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PELO MUNICÍPIO. ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.

A teor do disposto no artigo 7º, § 6º, da Resolução CGSN 04/2007, a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderia efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ. Contudo, considerando que a demora na formulação do pedido decorreu do longo processo administrativo a que submetida a impetrante, para a obtenção de alvará junto ao Município, é desarrazoado indeferi-lo em função de um atraso ao qual não deu causa.

Inexistindo elementos probatórios suficientes para a apreciação do direito da impetrante à inclusão no Simples Nacional, tal análise deverá ser realizada na via administrativa, restringindo-se a

concessão de segurança a impedir que o atraso na formulação do pedido sirva de obstáculo à adesão pretendida.” (Apelação nº 2008.70.00.010465-7, 1ª Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010 – grifou-se)

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO DA OPÇÃO. LC N.º 123/06. RESOLUÇÃO CGSN N.º 04/2007. PRAZO PARA EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

Em se tratando de empresa em início de atividade, caso necessária a inscrição no CNPJ para efetuar a opção, prevalece a norma do art. 7.º, § 6.º, da Resolução CGSN n.º 04/2007 (prazo de 180 dias) e, se exigíveis também a inscrição municipal e estadual, prepondera a regra do inciso I, § 3.º do mesmo art. 7.º (prazo de 30 dias).

Desta forma, dá-se plena eficácia à expressão, contida naquele primeiro dispositivo, "observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo", uma vez que, remetendo à exigência de inscrição municipal e estadual, abre exceção à norma no caso daquela eventualidade.

(...)

A impetrante teve indeferida a opção pelo Simples Nacional, sob o fundamento que o seu ingresso no regime estaria vedado pelo art. 7.º, § 6.º, da Resolução CGSN n.º 04/2007, em virtude do prazo extemporâneo aos 180 dias desde a abertura da empresa no CNPJ (fl. 42). Não conformada, a empresa entende equivocado o critério temporal, à vista da proposição elencada no § 3.º, inciso I, do art. 7.º daquele mesmo diploma legal. Aduz que, àqueles 180 dias, deve ser acrescido o prazo fixado neste último (30 dias). Os preceptivos em tela encontram-se vazados nos seguintes termos:

(...)

Há uma aparente antinomia entre os dispositivos, editados na medida do art. 16, § 3.º, da LC n.º 123/06, ou seja, com a função de explicitar os termos, prazos e condições em que deve ser exercida a opção pelas empresas em início de atividade.

Ocorre que é impossível compatibilizá-los como quer a Fazenda. A razão está com o Juízo a quo, ao enunciar que não tem sentido compreender o lapso de 30 dias dentro do prazo de 180, caso em que o trintídio perderia sua utilidade, ou seja, a finalidade para o qual foi criado (dar tempo, a partir da última inscrição, para a opção).

Tampouco tem sentido simplesmente acrescer o prazo de 30 dias aos 180, uma vez que a leitura do texto legal não permite esta interpretação.

Temos que, nessa hipótese, a hermenêutica nos induz pela seguinte equação: caso necessária apenas a inscrição no CNPJ, prevalece a norma do § 6.º (180 dias) e, se exigíveis a inscrição municipal e estadual, prepondera a regra do inciso I, § 3.º (30 dias).

Desta forma, dá-se plena eficácia à expressão "observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo", uma vez que,

remetendo à exigência de inscrição municipal e estadual, abre exceção à norma no caso daquela eventualidade.

Cediço que nos textos legais entende-se não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito, o que inclusive é lembrado em sede de informações pela autoridade impetrada.

Nesta feita, considerando que o registro da apelada junto ao Estado de Santa Catarina foi homologado na data de 09.10.2008 (fl. 40), quando já realizadas as demais inscrições, e a solicitação de opção foi indeferida em 17.10.2008 (fl. 42), não há se falar em extrapolação do prazo.” (Apelação nº 2008.72.08.003748-8, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/04/2010 – grifou-se)

- que há jurisprudência do CARF, neste sentido, acórdão 1801-001.057, de 04/07/2012, in verbis:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2009

INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. PRAZO. INSCRIÇÕES MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.

A empresa tem 30 (trinta) dias a contar da última inscrição efetuada nos entes municipal, estadual e federal para optar pelo Simples Nacional (Resolução CGSN nº 04/07, com alterações da nº 41/08).

(...)

Interpreto a legislação com o mesmo entendimento da recorrente. O prazo de 180 dias após a abertura da empresa, preceituado no § 6º da retro transcrita norma, quando esta não obtém uma das inscrições – municipal, estadual, federal – resta prejudicado pelo prazo estabelecido no § 3º do mesmo artigo 7º, apesar do tempo decorrido.” (Processo Administrativo nº 10830.007670/2010-18, Terceira Turma Especial/Primeira Seção de Julgamento, Rel. Ana de Barros Fernandes, Acórdão nº 1801-001.057, Data da Sessão: 04/07/2012 – grifou-se)

Diante de tudo que foi exposto, a Recorrente requer que seja deferido o seu pedido de inclusão no Simples Nacional, reformulando a decisão proferida pela DRJ, como acima citada.

A Recorrente citou princípios da *razoabilidade/moralidade*, mencionando que:

Nesse sentido, este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entende que as autoridades fiscais estão adstritas aos princípios da razoabilidade e da legalidade, conforme se pode depreender da seguinte ementa exemplificativa:

Entretanto, apenas fez as citações, mas, nada alegou, portanto, nada há a ser julgado neste quesito.

Em relação aos demais quesitos, entendo assistir razão à recorrente; tenho o mesmo entendimento explicitado no acórdão do CARF, acima citado (e também, na apelação cível, retro).

No artigo 7º, parágrafo 1º C, da Resolução CGSN 4/2007, e alterações posteriores, foi estabelecido que:

para fins do disposto no inciso I do parágrafo 1º A deste artigo, a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual, quando exigível, também é considerada como pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

Esta é uma condição *sine qua non* para o exercício da opção pelo Simples Nacional, ou seja, sem as inscrições estadual e/ou municipal não haverá deferimento da opção.

Por isso, mais adiante, estabeleceu um novo prazo para o exercício da opção, no caso de início de atividades, no artigo 7º, parágrafo 3º, inciso I, redação dada pela Resolução CGSN 41/2008) abaixo:

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, **terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (grifei)***

Não parece lógico estabelecer-se um prazo adicional para opção, sabendo-se de eventuais dificuldades na obtenção de licenças estaduais e/ou municipais e permanecer com o prazo limite de 180 dias. Para isto, não haveria a necessidade de haver sido estabelecido o prazo adicional, conforme o já citado artigo 7º, parágrafo 1ºC, da Resolução CGSN 4/2007, com a redação da Resolução CGSN 41/2008, bastaria o limite de 180 dias.

Consequentemente, entendo que a recorrente estava dentro do prazo de trinta dias, previsto na referida resolução, que era uma segunda condição a do prazo de 180 dias da inscrição no CNPJ e que, de acordo com a norma, deveria, na realidade, ser adicionado a este último prazo, já que a não obtenção da inscrição municipal é fator impeditivo à opção pelo Simples Nacional.

Como a inscrição municipal (como se pode ver dos autos) foi obtida em 11/05/2012 e o pedido de opção pelo Simples Nacional ocorreu em 31/05/2012, entendo que assiste o direito a recorrente à opção pelo Simples Nacional.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional retroativa à data de início de atividade, pedido indeferido pela Unidade Jurisdicionante da Receita Federal e pela decisão recorrida, pelo motivo da empresa possuir CNPJ emitido com mais de 180 dias da data do pedido.

O § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 permite a inclusão retroativa da empresa em início de atividade no Simples Nacional:

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional

Mas o § 6º do mesmo artigo impõe um limite de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, para aquela opção retroativa ao início das atividades.

"§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo."

Ou seja, passados os 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ resta a empresa optar ao Simples Nacional segundo a regra geral, inscrita no caput do art. 7º já citado:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Cabe então indeferir o pleito do contribuinte. Isto porque obteve Alvará de Autorização Provisória (fl. 04) em 11/05/2012, quando já havia transcorrido o prazo de 180 dias iniciado em 21/10/2011, data de abertura da sociedade. Ou seja, na data da opção efetuada (31/05/2012) já havia transcorrido o prazo limite para a opção como empresa em início de atividade, impossibilitando a solicitação de ingresso no Simples Nacional retroativa à data de abertura da sociedade.

Ultrapassado o prazo regulamentar restava ao contribuinte optar pelo Simples Nacional a partir do ano posterior (2013), seguindo a regra geral do art. 7º.

Desta forma, voto por conhecer e indeferir o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa